

## ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL APÓS A MAIORIDADE: PERSPECTIVA JURÍDICO-FUNDAMENTAL DO JOVEM EM TRANSIÇÃO (ART. 101, §5º DO ECA)

Lyana Yasmin Silva Cassiano dos Santos<sup>1</sup>  
Adrielly Hadassa Rocha de Andrade<sup>2</sup>  
Ana Marília Dutra Ferreira da Silva<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como tema o plano de acolhimento individual após a maioridade civil, nos termos do art. 101, §5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O objetivo geral é analisar a efetividade dessa medida na promoção e proteção dos direitos fundamentais dos jovens em transição para a vida adulta. A pesquisa segue abordagem qualitativa e dedutiva, com base em revisão bibliográfica, análise legislativa e levantamento jurisprudencial, utilizando fontes como o ECA, a Constituição Federal, decisões do STJ e dados de bases acadêmicas. Os resultados indicam que, apesar da previsão legal, tal acolhimento, após os 18 anos enfrenta sérios entraves, como a ausência de estrutura normativa, falta de políticas públicas adequadas, e inexistência de protocolos de acompanhamento. Isso compromete a autonomia, dignidade e inclusão dos jovens ao deixarem o sistema protetivo. A pesquisa estrutura-se em quatro eixos teóricos: fundamentos jurídicos do acolhimento individual; análise do art. 101, §5º do ECA; impactos da maioridade civil; e propostas de aprimoramento das políticas públicas. Conclui-se que o acolhimento institucional é um importante mecanismo jurídico, mas carece de efetividade prática em razão de lacunas estruturais, normativas e institucionais. A superação desse quadro exige atuação intersetorial do Estado, reforço legislativo e engajamento comunitário.

**Palavras-chave:** Acolhimento institucional. Maioridade civil. Direitos fundamentais. Políticas públicas.

1476

**ABSTRACT:** This study focuses on the individual care plan after reaching the age of majority, as outlined in Article 101, §5 of the Child and Adolescent Statute (ECA). The general objective is to analyze the effectiveness of this measure in promoting and protecting the fundamental rights of young people transitioning into adulthood. The research adopts a qualitative and deductive approach, based on a literature review, legislative analysis, and case law survey, drawing on sources such as the ECA, the Federal Constitution, decisions from the Superior Court of Justice (STJ), and data from academic databases. The results indicate that, despite the legal provision, post-18 care faces serious challenges, such as the lack of normative structure, inadequate public policies, and the absence of follow-up protocols. These factors compromise the autonomy, dignity, and social inclusion of young people as they leave the protective system. The study is structured around four theoretical axes: legal foundations of individual care; analysis of Article 101, §5 of the ECA; the impact of reaching the age of majority; and proposals for improving public policies. It concludes that institutional care is an important legal mechanism, but lacks practical effectiveness due to structural, normative, and institutional gaps. Overcoming this situation requires intersectoral State action, legislative reinforcement, and community engagement.

**Keywords:** Institutional care. Age of majority. Fundamental rights. Public policies.

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito na Universidade Potiguar.

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito na Universidade Potiguar.

<sup>3</sup> Orientadora do curso de Direito na Universidade Potiguar.

## I INTRODUÇÃO

O acolhimento institucional, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), configura-se como uma medida excepcional de proteção voltada a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, cujos vínculos familiares se mostram ausentes, danosos ou inviáveis para seu pleno desenvolvimento. Essa medida deve ser aplicada mediante decisão judicial fundamentada, acompanhada por equipe interprofissional, e sempre em conformidade com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, os quais estruturam o ordenamento jurídico de proteção infantojuvenil no Brasil.

Com a chegada da maioridade civil, no entanto, surgem novos desafios. Muitos jovens acolhidos deixam as instituições sem o restabelecimento de vínculos familiares ou sem inserção em família substituta, enfrentando, assim, a vida adulta desprovidos de moradia, acesso à educação, emprego, suporte emocional e políticas públicas adequadas (Barros, Palotti, 2024). Para mitigar essa lacuna, o §5º do art. 101 do ECA prevê que “o plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e leva’rá em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável”. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Nesse cenário, formula-se a seguinte pergunta-problema: a medida de acolhimento institucional após a maioridade, prevista no art. 101, §5º do ECA, tem sido efetiva na promoção e proteção dos direitos fundamentais dos jovens em transição para a vida adulta?

1477

Dois hipóteses podem ser levantadas, a primeira sustenta que, embora haja previsão legal para o acolhimento, sua aplicação concreta carece de estrutura normativa, recursos institucionais e políticas públicas que garantam a efetividade dos direitos fundamentais desses jovens. A segunda hipótese aponta que a ausência de protocolos específicos de acompanhamento pós-maioridade, aliada à atuação limitada do Judiciário e à falta de políticas intersetoriais, compromete a autonomia e a dignidade do jovem que deixa o sistema de proteção.

Diante disso, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a efetividade do plano individual de atendimento (PIA) assegurando no art. 101, §5º do ECA, sob a ótica dos direitos fundamentais dos jovens em transição para a vida adulta. Como objetivos específicos, pretende-se: (1) examinar os fundamentos jurídicos do acolhimento institucional no ordenamento brasileiro, à luz do princípio da proteção integral; (2) avaliar os limites e possibilidades jurídicas do acolhimento após a maioridade; e (3) propor caminhos de aprimoramento das políticas públicas voltadas à transição desses jovens, com base em

experiências práticas e no ordenamento vigente.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e dedutiva, centrada em revisão bibliográfica e normativa. Serão analisadas obras doutrinárias especializadas, legislação aplicável, como o ECA e a Constituição Federal, dados oficiais e jurisprudências recentes que abordam o tema. O levantamento bibliográfico será realizado nos bancos de dados SciELO, Google Acadêmico e Periódicos da CAPES, além das bibliotecas digitais do STF e STJ, com destaque para decisões judiciais atualizadas que versam sobre o programa de atendimento após a maioridade.

O referencial teórico da pesquisa abordará sobre o acolhimento institucional e o princípio da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, em seguida realizará uma análise jurídica do art. 101, §5º do ECA, tratando de seus fundamentos, limites e possibilidades de aplicação, posteriormente serão demonstrados os impactos da maioridade civil na continuidade da proteção estatal, destacando as tensões entre os direitos constitucionais dos jovens e a realidade enfrentada ao deixarem o sistema de acolhimento. Por fim, serão discutidas perspectivas futuras para o aprimoramento das políticas públicas, abordando temas como os desafios da transição, o papel do Estado, o reforço normativo e estrutural, a criação de protocolos de acompanhamento pós-maioridade e a corresponsabilidade da sociedade e da comunidade.

## 2 O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O acolhimento institucional diz respeito a uma medida excepcional que oferece proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo seu exercício no momento em que se constata uma violação ou ameaça a direitos fundamentais de crianças e adolescentes, principalmente em situações de violência, abandono, negligência ou ausência de requisitos mínimos de convivência familiar (Silva, 2021, p. 11).

Conforme o artigo 101 do Estatuto, essa medida possui a necessidade de levar em consideração a brevidade e a excepcionalidade, aplicando-a tão somente quando restarem esgotadas todas as possibilidades de reintegração da criança ou adolescente no poder familiar de origem ou sua inserção imediata em núcleo familiar substituto (Lei nº.8.069/1990).

Para que se possa compreender a legitimidade e os limites dessa medida, é preciso encaixá-la no contexto da doutrina da proteção integral, princípio estruturante do ordenamento jurídico infantojuvenil brasileiro. (Paula; Silva, 2021, p. 05). O artigo 227 da Constituição

Federal de 1988 retrata o dever prioritário da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Tal feito é reforçado pelo art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando estabelece proteção integral como fundamento da legislação especial voltada à infância e adolescência (Lei n.º.8.069/1990).

O nascimento da doutrina de proteção integral remonta à Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989, da qual o Brasil é signatário. Essa convenção marcou a ruptura com a doutrina anterior da situação irregular, que prevalecia no ordenamento jurídico brasileiro antes da promulgação do ECA. O novo paradigma reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e não meros objetos de tutela judicial (Sarmiento, 2021, p. 43). A aplicação desse modelo jurídico garantiu às crianças e adolescentes centralidade na formulação de políticas públicas e na tomada de decisões que lhes digam respeito (Pereira; Souza, 2017, p. 21).

Tão logo, o acolhimento institucional não é entendido como uma medida de caráter assistencialista ou disciplinar, mas, sim, como um mecanismo de proteção temporária, cuja função é resguardar a integridade daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade. Como afirma Batilha Rafaele (2020, p. 06), “representa um avanço na esfera das políticas sociais para a infância, à medida que o Estado reconhece o dever de intervenção qualificada e intersetorial diante da violação de direitos”.

1479

Na contemporaneidade, o acolhimento institucional deve ser analisado como espaço de efetivação dos direitos fundamentais. Segundo Sarmiento (2021, p. 45), “a institucionalização precisa deixar de ser um fim em si mesma e passar a ser compreendida como um instrumento para promover trajetórias de autonomia e dignidade, especialmente nos casos de adolescentes em iminência da maioridade”. O (PIA) previsto no §5º do art. 101 do ECA insere-se nesse contexto de fortalecimento de garantias, visando proporcionar suporte necessário à transição para a vida adulta, pois ele será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do programa de acolhimento, considerando a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou responsáveis, conforme estabelece a Lei nº 12.010/2009.

Essa diretriz legal reforça a importância da escuta qualificada e da participação ativa dos sujeitos envolvidos no processo, garantindo maior aderência do plano às necessidades específicas de cada caso. Tal medida visa assegurar que o atendimento prestado respeite a dignidade e os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, conferindo maior efetividade

às ações de proteção.

A chegada da maioria não encerra, automaticamente, a situação de vulnerabilidade enfrentada pelo jovem acolhido. Conforme enfatiza Brito e Moura (2023, p. 16), muitos jovens são desligados do sistema sem qualquer estrutura que lhes assegure moradia, emprego ou continuidade educacional. Nesse sentido, “a transição assistida deveria ser regra, e não exceção, como forma de garantir os direitos fundamentais e evitar a revitimização institucional” (Brito; Moura, 2023, p. 18). Essa fase exige políticas específicas que contemplem apoio psicossocial, programas de formação e inserção no mercado de trabalho.

Uma das lacunas mais críticas no sistema de acolhimento é a ausência de protocolos intersetoriais eficazes que assegurem o acompanhamento dos jovens após atingirem a maioria. Estudos de Oliveira e Reis (2022, p. 23) apontam que, na maioria dos estados brasileiros, ainda não existem diretrizes uniformes para o suporte pós-idade, o que gera descontinuidade na proteção estatal. “A ausência de regulamentação específica e de acompanhamento técnico qualificado evidencia a necessidade de reforço normativo e de maior compromisso estatal com os jovens em transição”.

Esse dispositivo, objeto de análise no presente capítulo, possui caráter essencial para compreender em que medida o programa de acolhimento institucional representa um significativo avanço normativo na proteção dos jovens ou, ao contrário, se configura como medida paliativa diante da ausência de políticas públicas eficazes e estruturadas para o acompanhamento e emancipação gradual desses sujeitos de direito.

1480

A partir dessa perspectiva, torna-se necessário examinar os fundamentos jurídicos que legitimam os limites impostos pela legislação e pela jurisprudência, bem como os desafios enfrentados para sua efetiva aplicação. Além disso, serão discutidas as implicações constitucionais e infraconstitucionais da medida, confrontando a norma com a realidade prática vivenciada por jovens e profissionais do sistema de garantia de direitos.

## **2.1 ANÁLISE JURÍDICA DO ART.101, §5º DO ECA: FUNDAMENTOS, LIMITES E PERSPECTIVAS DE APLICAÇÃO**

O princípio da proteção integral, aliado à diretriz da reintegração familiar ou, quando esta não for possível, da colocação em família substituta, constitui o alicerce jurídico das medidas de acolhimento individual previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tal medida deve ser sempre excepcional, provisória e voltada à proteção do indivíduo em situação de risco (Lei nº.8.069/1990).

No cenário atual, o número de adolescentes que atingem a maioridade ainda acolhidos, sem reintegração familiar ou adoção, revela um desafio estrutural e persistente. Dados do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)<sup>4</sup> indicam que, em 2023, aproximadamente 36% dos adolescentes em acolhimento institucional completaram 18 anos sem solução definitiva para sua situação jurídica e sem inserção em redes de apoio à autonomia (CNMP, 2023, p. 05). Essa realidade impõe ao Estado e à sociedade o dever de repensar e reforçar mecanismos de transição assistida para a vida adulta, em consonância com os direitos fundamentais desses jovens.

Com a promulgação da Lei nº 13.509/2017, foi incluído o §5º ao art. 101 do ECA, o qual passou a prever expressamente a possibilidade de permanência em programas de acolhimento após os 18 anos, até os 21, desde que em caráter excepcional e mediante decisão judicial fundamentada, com o consentimento do jovem e ouvido o Ministério Público, observando-se ainda sua inserção em programa de atendimento:

§5º A inclusão de criança ou adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar terá, por finalidade, a reintegração familiar ou, na sua impossibilidade, a colocação em família substituta, observando-se o caráter excepcional e provisório da medida, que não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. A permanência em programa de acolhimento, após os 18 (dezoito) anos de idade, poderá ser autorizada, em caráter excepcional, mediante decisão judicial, ouvido o Ministério Público, até os 21 (vinte e um) anos de idade, desde que o acolhido já esteja inserido em programa de atendimento. (Lei nº.8.069/1990).

A inclusão do §5º revela um avanço importante na legislação infraconstitucional, ao reconhecer, ainda que tardiamente, a continuidade da vulnerabilidade social e afetiva de muitos jovens para além dos 18 anos. Segundo Oliveira e Reis (2022, p. 56), a mudança normativa busca mitigar uma omissão histórica da legislação, promovendo uma maior correspondência entre os dispositivos legais e as complexas realidades vividas por jovens institucionalizados.

Ainda assim, embora a norma represente um progresso jurídico, sua efetividade enfrenta obstáculos significativos. Primeiramente, o acolhimento está condicionado à atuação do Poder Judiciário, o que pode gerar assimetrias regionais em razão da estrutura das comarcas, da disponibilidade de programas de atendimento e da interpretação subjetiva de magistrados e promotores (Fonseca; Silva, 2021, p. 15).

Outro ponto crítico refere-se ao requisito da inserção do jovem em "programa de atendimento". Trata-se de conceito jurídico indeterminado, que pode variar conforme as políticas públicas locais. Em muitos municípios, não há estrutura adequada para garantir

<sup>4</sup> Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/cije/publicacoes/rel\\_anual\\_2023\\_res\\_67\\_71\\_e\\_204.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/cije/publicacoes/rel_anual_2023_res_67_71_e_204.pdf)

programas que promovam a autonomia, capacitação profissional, acesso à educação e moradia. Segundo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (2023), apenas 28% dos municípios brasileiros contam com políticas públicas formalizadas voltadas à juventude em transição do acolhimento para a vida autônoma.

Essa falta de regulamentação faz com que a lei, na prática, muitas vezes não funcione como deveria, resultando em decisões judiciais formais que não oferecem apoio real aos jovens. Como alerta Batistela (2020, p. 67), a judicialização da permanência sem a devida articulação com políticas públicas reais pode perpetuar o acolhimento como solução paliativa e mascarar a ausência do Estado.

Ademais, a permanência até os 21 anos não configura um direito subjetivo garantido ao jovem, mas apenas uma faculdade judicial. Essa natureza discricionária fragiliza a posição jurídica do jovem, pois mesmo em situação comprovada de vulnerabilidade, sua permanência pode ser negada. De acordo com Rizzini e Bittencourt (2021, p. 31), tal modelo revela um paradoxo normativo: reconhece-se a persistência da exclusão social, mas nega-se uma resposta estatal efetiva e vinculante.

A consequência direta dessa lacuna é a precarização da transição para a vida adulta. Jovens que passaram anos institucionalizados são, muitas vezes, lançados à autossuficiência de forma abrupta, sem vínculos afetivos sólidos, sem estrutura emocional e sem acesso garantido à moradia ou emprego, o que frequentemente resulta em situações de pobreza, marginalização ou retorno às redes de violência das quais foram retirados.

A análise jurídica do art. 101, §5º, do ECA evidencia que, apesar dos avanços normativos, sua aplicação carece de políticas públicas articuladas e efetivas, pois este programa, precisa ser compreendido não como uma concessão excepcional, mas como um instrumento concreto de proteção continuada, coerente com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da juventude em transição.

## 2.2 A APLICAÇÃO CONSTITUCIONAL E A REALIDADE DA MAIORIDADE

A aplicação constitucional do acolhimento institucional no Brasil está fundamentada no princípio da proteção integral, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal (1988), que determina a responsabilidade conjunta da família, sociedade e Estado para garantir os direitos de crianças e adolescentes.

De acordo com Silva (2021, p 11), esse princípio impõe um dever de assegurar não apenas a proteção física, mas também o desenvolvimento social, emocional e educacional dos jovens,



mesmo em situação de acolhimento. O acolhimento institucional é, portanto, uma medida excepcional e provisória, destinada a proteger aqueles cuja convivência familiar é prejudicial ou inexistente, alinhando-se ao espírito da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>5</sup> reforça essa insegurança, como no Recurso Especial nº 1.879.562/RS, em que a Corte entendeu que o acolhimento institucional depende da demonstração concreta da necessidade e do consentimento do jovem, não configurando um direito automático (STJ, 2024). Este julgado evidencia a complexidade da interpretação do §5º do art. 101 do ECA e a tensão entre a proteção legal e a realidade prática dos jovens acolhidos.

No Recurso Especial nº 1.846.781/MS, na Primeira Seção do STJ, sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães, decidiu que a Justiça da Infância e da Juventude possui competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, conforme os artigos 148, IV, e 209 do ECA. A decisão reforçou a importância da atuação especializada na proteção dos direitos educacionais de crianças e adolescentes, reconhecendo a educação como direito público subjetivo e essencial para o desenvolvimento integral dos menores.

Já no Recurso Especial nº 1.195.976/SP o STJ analisou a responsabilidade do Estado por falhas no processo de acolhimento institucional. A Corte reconheceu que a ausência de políticas públicas eficazes e a falta de acompanhamento adequado podem resultar em danos aos menores acolhidos, configurando omissão estatal. A decisão enfatiza a obrigação do Estado em assegurar condições dignas e efetivas para o acolhimento institucional, garantindo os direitos fundamentais das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.846.781/MS e nº 1.195.976/SP evidenciam a consolidação de uma jurisprudência comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Para a realizar esta análise jurisprudencial, foi adotada uma metodologia qualitativa, com enfoque na seleção de decisões judiciais proferidas por tribunais superiores (STF e STJ) e por tribunais de justiça estaduais. As decisões foram escolhidas com base em sua relevância jurídica, atualidade e impacto social, priorizando casos que evidenciem conflitos entre segurança pública e proteção de direitos, especialmente nos âmbitos da privacidade.

---

<sup>5</sup> Disponível em <https://stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Julgados.aspx>



Optou-se por essas decisões em detrimento de outras por representarem precedentes ou expressarem posicionamentos consolidados ou inovadores nos tribunais. Apresento a seguir dois julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que abordam o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, com ênfase na proteção integral e nos direitos fundamentais, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No primeiro caso, ao reconhecer a competência absoluta da Vara da Infância e da Juventude para julgar questões relativas à matrícula em creches e escolas, o STJ reafirma a educação como direito público subjetivo e essencial ao pleno desenvolvimento da criança, conferindo à atuação especializada um papel central na concretização desses direitos. Já no segundo recurso, a Corte atribui responsabilidade ao Estado por omissões no processo de acolhimento institucional, reconhecendo que a ausência de políticas públicas adequadas pode causar danos significativos aos menores.

Ambas as decisões convergem ao destacar o dever estatal de garantir proteção integral, nos termos do ECA, e demonstram uma compreensão jurídica que ultrapassa a formalidade normativa, buscando assegurar, na prática, a dignidade e o bem-estar de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

A polêmica central reside justamente na disparidade entre a proteção constitucional ideal e as condições reais enfrentadas pelos jovens que atingem a maioridade. Conforme enfatiza Gomes (2023, p. 12), enquanto o ordenamento jurídico prevê a proteção continuada, a falta de políticas públicas eficazes para a inserção social e autonomia desses jovens faz com que muitos se vejam desamparados após os 18 anos. A precariedade das redes de apoio e a ausência de diretrizes claras para a transição refletem uma lacuna entre o direito formal e a realidade social, agravando a vulnerabilidade dos jovens que dependem do sistema de acolhimento.

Percebe-se que o debate sobre a aplicação constitucional do acolhimento institucional na maioridade envolve não só a interpretação da legislação vigente, mas também a necessidade urgente de fortalecimento das políticas públicas e dos mecanismos institucionais.

Segundo Almeida (2023, p. 56) prescindível que o Estado garanta não apenas a extensão do acolhimento, mas também a oferta de programas integrados que promovam a capacitação profissional, a educação continuada e o suporte psicossocial, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição e no ECA. A conjugação entre teoria jurídica, jurisprudência e políticas sociais será determinante para superar os desafios dessa transição tão delicada.

### 2.3 O DESAFIO DA TRANSIÇÃO PARA A MAIORIDADE

É preocupante que muitos jovens em acolhimento institucional sejam desligados ao atingir a maioridade sem garantias que assegurem sua proteção física, emocional e social. A maioridade não deve representar um corte abrupto de direitos, mas uma etapa em que a proteção se intensifica, acompanhada de políticas que assegurem suporte contínuo, como acesso à educação, saúde mental e inserção no mercado de trabalho, essenciais para sua formação integral e cidadania plena (Almeida, 2023, p. 24; Gomes, 2023, p. 45).

A ausência de uma rede pública estruturada para essa faixa etária gera grande vulnerabilidade, pois esses jovens enfrentam a transição para a vida adulta desprovidos do suporte familiar e social que outros jovens possuem (Morais, 2022, p. 07). Essa lacuna nas políticas públicas contribui para a exclusão social e a perpetuação da situação de risco.

Programas específicos de apoio à formação profissional, moradia assistida e inclusão no mercado de trabalho são indispensáveis para promover autonomia e dignidade aos jovens em transição. Embora existam iniciativas como o Programa de Apoio à Formação Profissional, sua insuficiência e falta de capilaridade indicam a necessidade de ampliação e qualificação desses serviços (Almeida, 2023, p. 37).

Assim, a garantia dos direitos dos jovens em acolhimento após a maioridade exige não só a previsão legal do plano de acolhimento individual, mas a implementação efetiva de políticas públicas integradas, que assegurem uma transição segura e respeitosa à vida adulta (Morais, 2022, p. 43).

### 2.4 A NECESSIDADE DE REFORÇO NORMATIVO E ESTRUTURAL

A fase de transição de crianças e adolescentes acolhidos para a vida adulta revela fragilidades normativas e estruturais no sistema de proteção, exigindo atenção especial do Poder Judiciário. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e legislações complementares estabeleçam diretrizes para o acolhimento institucional e a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), observa-se uma lacuna quanto ao acompanhamento efetivo desses jovens após os 18 anos, especialmente para aqueles que não são reintegrados às suas famílias ou não são adotados. A ausência de um marco legal robusto e de políticas públicas articuladas com o sistema de justiça dificulta a garantia de direitos fundamentais no momento em que o jovem mais necessita de suporte para sua autonomia e inserção social.

Assim, impõe-se a necessidade de um reforço normativo que preveja mecanismos de transição assistida, bem como o fortalecimento de estruturas interinstitucionais que assegurem

acesso à moradia, educação, qualificação profissional e acompanhamento psicossocial, evitando que a saída do acolhimento represente um rompimento abrupto com a proteção estatal.

Segundo Silva (2023, p. 32), é imprescindível que a legislação não se restrinja a regulamentar aspectos meramente procedimentais, mas que também estabeleça critérios objetivos e claros para a sua aplicação, a fim de garantir maior segurança jurídica e efetividade das medidas.

Lopes (2022, p. 14) complementa que, para evitar a perpetuação da institucionalização, devem ser instituídos mecanismos periódicos de reavaliação da situação do jovem, assegurando que este atendimento seja verdadeiramente excepcional e pautado no interesse superior do acolhido. Sem essa clareza, a aplicação do dispositivo pode se tornar arbitrária e desigual, comprometendo a proteção integral prevista na Constituição Federal (Brasil, 1988).

As instituições de acolhimento enfrentam desafios históricos e estruturais que dificultam a implementação eficaz do acolhimento estendido. Oliveira e Santos (2023) destacam que a superlotação, escassez de recursos financeiros e humanos, além da insuficiência de equipes técnicas especializadas, agravam a vulnerabilidade dos jovens e comprometem a qualidade da assistência oferecida.

A melhoria das condições físicas e estruturais dessas casas, assim como a capacitação contínua dos profissionais, é fundamental para garantir um ambiente que propicie o desenvolvimento e a autonomia dos jovens em transição para a vida adulta. Sem investimentos adequados, o plano individual de acolhimento corre o risco de se tornar uma medida paliativa, incapaz de oferecer suporte efetivo (Pereira; Souza, 2022, p. 15). Contudo, há vozes críticas quanto à efetividade do acolhimento enquanto política pública. Rodrigues (2024, p. 11) argumenta:

A simples permanência sem a existência de uma rede sólida de apoio social, educacional e profissional pode promover a institucionalização prolongada, dificultando a inserção social do jovem. Para o autor, é necessário que o atendimento seja acompanhado de políticas integradas que contemplem o acesso à moradia assistida, formação profissional e acompanhamento psicológico.

Por outro lado, Almeida (2023, p. 10) ressalta que, apesar das limitações atuais, o dispositivo do art. 101, §5º representa um avanço normativo importante, ao reconhecer a continuidade das vulnerabilidades pós-maioridade e oferecer uma resposta jurídica à demanda por proteção estendida.

Ainda assim, a exigência de decisão judicial, que envolve o Ministério Público, apresenta aspectos positivos e desafios. Conforme enfatiza Carvalho (2023, p. 21), a intervenção do Judiciário pode garantir maior fiscalização e controle do processo, protegendo os direitos do

jovem.

Porém, essa necessidade também pode gerar lentidão e desigualdade na aplicação da norma, especialmente em regiões com menor estrutura judicial, aumentando o risco de descontinuidade no acolhimento (Lima, 2024, p. 17). Dessa forma, apesar da existência do mecanismo legal, a efetivação do direito ainda depende fortemente da capacidade institucional e do contexto local.

Portanto, para que o art. 101, §5º do ECA cumpra seu papel de proteção integral, faz-se necessário um esforço coordenado que vá além da mera regulamentação legal. A criação de protocolos claros, a capacitação das equipes multidisciplinares e o fortalecimento da rede intersetorial são passos imprescindíveis para transformar essa previsão jurídica em garantia concreta para os jovens em acolhimento que atingem a maioridade (Moraes, 2023, p. 14).

## 2.5 PERSPECTIVAS FUTURAS, MELHORIAS E O PAPEL DA SOCIEDADE E DA COMUNIDADE

As perspectivas futuras para o acolhimento institucional e a transição para a maioridade apontam para a necessidade urgente de aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à proteção integral dos jovens. Conforme destaca Barros (2024, p. 23), o fortalecimento dos programas de acompanhamento pós-acolhimento deve ser prioridade, com o desenvolvimento de estratégias integradas que promovam a autonomia, a inserção no mercado de trabalho e o acesso à educação superior. A perspectiva é que, no futuro, as medidas de acolhimento sejam mais personalizadas, respeitando as especificidades de cada jovem e sua trajetória, garantindo efetivamente a sua dignidade e cidadania.

Moraes (2023, p. 34) ressalta ainda a importância da articulação entre os diversos setores governamentais, como saúde, assistência social, educação e justiça, para a criação de uma rede sólida e contínua de suporte. A implementação de políticas públicas que contemplem a capacitação profissional, moradia assistida e apoio psicológico são vistas como essenciais para evitar a exclusão social e econômica dos jovens acolhidos. O desafio reside, portanto, não apenas na manutenção da legislação, mas na sua aplicação prática e na construção de uma rede de proteção efetiva e acessível.

No que se refere ao papel da sociedade, Silva (2023, p. 25) enfatiza que a responsabilidade pela inclusão social desses jovens não pode ser delegada exclusivamente ao Estado. A participação ativa da comunidade e das organizações da sociedade civil é crucial para o desenvolvimento de redes de apoio que complementem as políticas públicas, oferecendo

suporte emocional, educativo e profissional. A sociedade civil organizada tem um papel de protagonismo na fiscalização das políticas, na promoção de campanhas de conscientização e na mobilização de recursos para garantir que os direitos dos jovens sejam respeitados.

Rodrigues (2024, p. 16) complementa que a sensibilização social é fundamental para combater o estigma e a marginalização que muitos jovens egressos do acolhimento institucional enfrentam. A inclusão social passa pela transformação das atitudes coletivas e pela promoção de espaços comunitários acolhedores que incentivem o protagonismo juvenil. O engajamento de atores locais, como escolas, igrejas, associações culturais e grupos de jovens, é uma estratégia eficaz para criar ambientes favoráveis à reintegração social desses jovens.

Em relação às melhorias necessárias, Pereira; Souza (2022, p. 09) destaca que a capacitação contínua dos profissionais envolvidos no acolhimento e no acompanhamento pós-maioridade é um fator decisivo para a qualidade da assistência. Investir em formação técnica, ética e emocional dessas equipes permite oferecer um atendimento mais humanizado e centrado nas necessidades reais dos jovens. Além disso, a adequação das estruturas físicas das instituições deve acompanhar as demandas, garantindo espaços adequados para a autonomia e o desenvolvimento pessoal.

Por fim, Almeida (2023, p. 42) argumenta que o futuro das políticas de acolhimento depende da construção de uma cultura de responsabilidade compartilhada, onde Estado, sociedade e comunidade atuem em conjunto para assegurar a proteção integral dos jovens. Isso porque o desenvolvimento de parcerias entre o poder público e a iniciativa privada, aliado ao fortalecimento dos conselhos tutelares e dos conselhos de direitos, representa uma estratégia promissora para assegurar a continuidade dos cuidados prestados a adolescentes em situação de acolhimento institucional.

Essas ações são fundamentais para garantir que, ao atingirem a maioridade, esses jovens não sejam abruptamente privados de suporte social, emocional e material. Ao articular esforços intersetoriais e potencializar os mecanismos de proteção já existentes, é possível promover uma transição mais segura e digna para a vida adulta, com efetiva concretização dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Um ponto fundamental na proteção dos jovens que atingem a maioridade no sistema de acolhimento institucional é a criação de protocolos específicos que assegurem o acompanhamento formal e contínuo após os 18 anos. Segundo Silva (2023, p. 14), esses protocolos devem contemplar visitas regulares, programas de apoio psicológico e orientação para a inserção no mercado de trabalho e continuidade dos estudos. Tal acompanhamento não

deve ser facultativo, mas sim um direito garantido pela legislação, visando assegurar a proteção integral e o suporte necessário para a autonomia desses jovens.

A assistência social desempenha papel decisivo nesse contexto, exigindo uma articulação ampliada entre o Judiciário, os serviços sociais e as organizações não governamentais. Martins (2023, p. 54), ressalta que tais centros funcionariam como um elo entre o sistema de acolhimento e a autonomia plena do jovem, garantindo um espaço estruturado e humanizado para essa fase de transição. O monitoramento contínuo com reavaliações periódicas também é essencial para ajustar o apoio conforme as necessidades individuais.

A ampliação de parcerias entre o setor público, organizações da sociedade civil e o setor privado se mostra indispensável para promover o desenvolvimento integral dos jovens egressos do acolhimento. Conforme afirmam Santos e Almeida (2023, p. 45), a colaboração entre esses setores potencializa as oportunidades de formação, estágio e mentoria, fortalecendo a rede de suporte que sustenta a autonomia e a inclusão social desses jovens. O sucesso dessa integração depende, portanto, da articulação eficaz entre políticas públicas, iniciativas privadas e o engajamento comunitário.

### 3 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a efetividade o plano de acolhimento individual após a maioridade civil, conforme disposto no artigo 101, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sob a perspectiva dos direitos fundamentais dos jovens em transição para a vida adulta. A investigação permitiu identificar que, embora haja previsão legal para o acolhimento, a ausência de critérios claros e de uma estrutura institucional adequada compromete a efetividade dessa medida, gerando insegurança jurídica e fragilidades práticas no acolhimento dos jovens.

Foi possível verificar que a travessia para a maioridade, especialmente para aqueles em acolhimento institucional, é marcada por inúmeros desafios sociais e jurídicos. A legislação atual não oferece mecanismos suficientes para garantir uma transição segura e estruturada, o que reforça a necessidade de aprimoramento das políticas públicas, com ênfase na criação de protocolos específicos de acompanhamento e em uma rede integrada entre assistência social, sistema judiciário e entidades civis.

A análise aprofundada dos fundamentos jurídicos do acolhimento individual após a maioridade revelou que essa medida não deve ser encarada como um ponto final, mas sim como parte de um sistema contínuo de proteção integral que acompanhe o jovem em sua inserção

social, educacional e profissional. Assim, o estudo reafirma a necessidade de uma articulação mais eficaz entre os órgãos públicos e a sociedade civil, propondo caminhos para o aprimoramento das políticas públicas, especialmente em relação à ampliação do acompanhamento, capacitação e inclusão desses jovens na vida adulta.

Devido à relevância social e jurídica do tema, recomenda-se a realização de estudos futuros que aprofundem a avaliação das políticas públicas existentes e a eficácia dos protocolos de transição. Pesquisas que avaliem as experiências práticas de jovens egressos do acolhimento institucional são fundamentais para orientar a formulação de políticas mais efetivas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. C. Políticas públicas e a proteção dos jovens em acolhimento institucional pós-maioridade. **Revista Brasileira de Direito da Criança e do Adolescente**, v. 12, n. 3, p. 45-62, 2023.

BARROS, M. L. A proteção integral e a efetividade das políticas públicas para jovens em acolhimento. **Cadernos de Direito Social**, v. 15, n. 2, p. 89-105, 2024.

BARROS, M.E.D.M.T; PALOTTI, P.L.M. Quando eu sair: uma análise dos jovens egressos do acolhimento institucional pela maioria e o papel do Estado. **Serviço Social em Revista**, Londrina, v. 27, n. 3, p. 691-715, 2024. DOI: 10.5433/1679-4842.2024v27n3p691. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/49714>. Acesso em: 1 jun. 2025

BATISTELA, R. **Acolhimento institucional e os desafios da desinstitucionalização no Brasil**. São Paulo: Editora Humanitas, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Altera a Lei nº 8.069/1990** – Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.879.562/RS, Relator Ministro: Rogério Schietti Cruz**, julgado em 12/01/2024. Disponível em: <https://stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Julgados.aspx>. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.846.781/MS**. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Julgado em 10 fev. 2021. Disponível em: <https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stj-resp-1846781-ms>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.195.976/SP**. Relator: Ministro



Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 24 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19092021-Crianças--abrigos-e-familias-como-o-STJ-enxerga-o-acolhimento-institucional.aspx>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRITO, C.; MOURA, J. Adolescentes em transição: desafios da autonomia após o acolhimento institucional. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, v. 19, n. 1, p. 85-100, 2023.

CARVALHO, R. J. A intervenção judicial no acolhimento pós-maioridade: controle e desafios. **Revista de Direito Constitucional**, v. 19, n. 73, p. 112-130, 2023.

CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório Nacional de Inspeções em Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes – 2023**. Brasília: CNMP, 2023.

FERREIRA, T. R. **Monitoramento e avaliação no acolhimento pós-maioridade**. **Revista de Políticas Públicas e Direitos Humanos**, v. 10, n. 2, p. 134-148, 2022.

FONSECA, C.; SILVA, Eduardo M. **Direito da Criança e do Adolescente: desafios da transição para a vida adulta**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

GOMES, L. F. A vulnerabilidade social dos jovens acolhidos e a efetividade do acolhimento pós-18 anos. **Cadernos de Direito Público**, v. 28, n. 1, p. 110-128, 2023.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Serviços de acolhimento e políticas públicas para juventude institucionalizada**. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 26 abr. 2025.

1491

LIMA, M. A. A responsabilidade social e o papel da comunidade na inclusão de jovens em acolhimento institucional. **Cadernos de Serviço Social**, v. 27, n. 1, p. 89-103, 2024.

LOPES, A. R. Discricionariedade judicial e os limites do acolhimento institucional pós-maioridade. **Revista de Direito Constitucional e Administrativo**, v. 19, n. 72, p. 33-50, 2023.

MARTINS, P. S. **Centros de acolhimento pós-maioridade: desafios e perspectivas**. **Revista Brasileira de Direito da Criança e do Adolescente**, v. 14, n. 3, p. 57-73, 2023.

MORAES, V. P. **Integração intersetorial e a proteção jurídica dos jovens acolhidos**. **Revista Brasileira de Políticas Sociais**, v. 7, n. 1, p. 25-40, 2023.

MORAIS, T. C. A transição para a vida adulta de jovens acolhidos: desafios e perspectivas jurídicas. **Revista Jurídica do Ministério Público**, v. 11, n. 2, p. 89-104, 2022.

OLIVEIRA, A. C.; REIS, M. T. Juventude e proteção continuada: análise do art. 101, §5º do ECA. **Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília**, v. 12, n. 1, p. 112-129, jan./jun. 2022.

OLIVEIRA, F. M.; SANTOS, P. R. Desafios e perspectivas para o acolhimento institucional no Brasil. **Revista de Serviço Social e Direitos Humanos**, v. 14, n. 1, p. 101-120, 2023.

PAULA, Maria Cecília de; SILVA, Rebeca Andrade da. A proteção integral da criança e do adolescente no sistema jurídico brasileiro: avanços e desafios. **Revista Brasileira de Direito**, v.

17, n. 2, p. 145-162, 2021.

PEREIRA, T. R.; SOUZA, F. M. de. Políticas públicas e o princípio da proteção integral: desafios da efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. **Revista de Estudos Sociais e Jurídicos**, v. 28, n. 1, p. 35-52, 2017.

RIZZINI, I.; BITTENCOURT, M.. Além dos 18: o vazio institucional após o acolhimento. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2021.

RODRIGUES, C. D. A institucionalização prolongada: críticas e propostas no acolhimento pós-maioridade. **Revista de Direito da Criança e do Adolescente**, v. 10, n. 1, p. 15-29, 2024.

SARMENTO, D.. A dignidade das crianças e adolescentes e a doutrina da proteção integral no Brasil: fundamentos e implicações jurídicas. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 15, n. 2, p. 71-89, 2021.

SANTOS, L. M.; ALMEIDA, J. C. Parcerias público-privadas e inclusão social de jovens egressos do acolhimento institucional. **Revista de Políticas Sociais**, v. 12, n. 4, p. 110-125, 2023.

SILVA, M. P. Princípio da proteção integral e acolhimento institucional no direito brasileiro. **Revista de Estudos Constitucionais**, v. 10, n. 40, p. 72-85, 2021.

SILVA, M. R. Protocolos de acompanhamento para jovens em acolhimento institucional após a maioridade. **Revista Jurídica Contemporânea**, v. 18, n. 1, p. 33-50, 2023.